



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 0000317/2024- PREGÃO ELETRÔNICO N° 000036/2024

1-DOS FATOS

1.1- Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição parcelada de sacos de lixo para suprir a demanda do Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" e Unidades de Pronto Atendimento, por um período de 12 meses.

1.2- A impugnação foi apresentada pela empresa **Troika Distribuição Ltda**, CNPJ sob o n.º 32.608.966/001-76, recebido tempestivamente, em 26/11/2024, através plataforma BNC (Bolsa Nacional de Compras).

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 – A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133/2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme exposto a seguir requer segue :“ Por conseguinte, requer a retificação do edital, na forma da lei, com sua republicação e ampla divulgação da nova data para a sessão pública e da entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade”.

3 . DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1- Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender aos princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2 - Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

3.3 – **Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação referente ao PE 036/2024, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição parcelada de sacos de lixo para suprir a demanda do Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" e Unidades de Pronto Atendimento, por um período de 12 meses, apresentado por Troika Distribuição Ltda, CNPJ sob o n.º 32.608.966/001-76.**

Insurgem-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 036/2024, alegando, em síntese, que o edital deve ser readequado, devido às alegações abaixo:

- Recebimento da presente Impugnação, em cumprimento ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República, art. 164 § único da Lei 14.133/21;



- requer a alteração do edital, nos itens de saco de lixo 1, 2, 3 e 8, para exigirem laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para realização dos métodos e ensaios conforme a ABNT NBR 9191/2008;

-requer a alteração do edital para incluir as medidas e/ou litragens previstas na ABNT NBR 9191/2008 nos itens de saco de lixo para o item 9 de 40L para 30L conforme as medidas 59x62cm.

4 -ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

4.2. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Por se tratar de descritivo e documentos técnicos solicitados pela pasta requisitante, e sendo que, esta Pregoeira não possui conhecimento técnico, o presente pedido de impugnação foi encaminhado em 27/11/2024, para análise e parecer da responsável técnica do Setor de Almoxarifado a qual responde conforme segue na íntegra:

"Em resposta ao pedido de impugnação realizado ao Pregão Eletrônico 036/ 2024 Processo Licitatório 317/2024 - Registro de preços para a aquisição parcelada de sacos de lixo para suprir a demanda do Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" e Unidades de Pronto Atendimento, por um período de 12 meses, conforme termo de referência informo que: Troika Distribuição Ltda, CNPJ sob o n.º 32.608.966/001-76.

1- ALEGAÇÃO DE QUE OS ITENS 1, 2, 3 E 8 NÃO EXIGEM LAUDOS DE LABORATÓRIOS CREDENCIADOS PELO INMETRO;

2- VOLUME E MEDIDAS DO ITEM 9;

Mesmo considerando as razões despendidas nas impugnações, as disposições do Termo de Referência foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar a qualidade dos insumos licitados.

Destarte, a solicitação para que sejam feitas as alterações solicitadas pela impetrantes não merecem prosperar, visto que o termo de referência não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, isso porque as alegações diferem do real teor descritivo dos itens solicitados, conforme analisamos:



1- ALEGAÇÃO DE QUE OS ITENS 1, 2, 3 E 8 NÃO EXIGEM LAUDOS DE LABORATÓRIOS CREDENCIADOS PELO INMETRO;

Em relação ao processo de impugnação referente à exigência de laudos técnicos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO no edital em questão, apresentamos os seguintes esclarecimentos fundamentados na norma ABNT NBR 9191/2008, nos princípios da administração pública e na legislação vigente:

A norma ABNT NBR 9191/2008 estabelece os requisitos técnicos para sacos plásticos para lixo, como critérios de resistência e capacidade volumétrica, assegurando padrões mínimos de qualidade e segurança do produto. Contudo, a norma **não determina expressamente que os ensaios necessários sejam realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO**, bastando que os métodos técnicos aplicados estejam em conformidade com seus requisitos.

De acordo com o entendimento técnico, não há impedimento legal para que laudos sejam emitidos por laboratórios que não possuam acreditação do INMETRO, desde que:

- O laboratório demonstre ser tecnicamente competente para realizar os ensaios necessários;
- Os métodos utilizados estejam em conformidade com as especificações técnicas da ABNT NBR 9191/2008.

A legislação brasileira prevê a validade de laudos emitidos por laboratórios não acreditados, especialmente em contextos onde a acreditação não é explicitamente exigida por norma técnica ou regulamentação específica.

Conforme preceitua a discricionariedade administrativa, entidades públicas podem estabelecer critérios específicos em editais, como a exigência de laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO. No entanto, tal exigência deve ser fundamentada em uma necessidade específica, como a busca por maior confiabilidade nos resultados ou o atendimento a requisitos normativos obrigatórios.

No presente caso, o edital não determina, como exigência obrigatória, que os laudos técnicos sejam provenientes de laboratórios acreditados pelo INMETRO, limitando-se a requerer a conformidade dos produtos com a norma ABNT NBR 9191/2008. Tal exigência está devidamente alinhada com os princípios da legalidade e da eficiência, pois assegura a qualidade dos produtos sem impor ônus desnecessários aos participantes do certame.

Ainda que a ausência de acreditação pelo INMETRO possa suscitar questionamentos sobre a credibilidade de laudos, a norma técnica citada no edital não exige essa acreditação. Portanto, exigir exclusividade de laboratórios acreditados seria estabelecer uma restrição não prevista na norma técnica aplicável, contrariando o princípio da ampla competitividade, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

2- VOLUME E MEDIDAS DO ITEM 9;

Na ABNT NBR 9191/2008, a **capacidade nominal** e a **capacidade volumétrica** são aspectos importantes relacionados aos sacos de lixo, mas a norma usa essas definições para especificar os requisitos mínimos de desempenho do produto. Conforme os seguintes pontos:

Capacidade Nominal

- A **capacidade nominal** é a medida do volume de resíduos para o qual o saco foi projetado, ou seja, o volume que ele comporta em condições normais de uso.
- Essa capacidade é expressa em **litros** e está diretamente ligada às dimensões mínimas estabelecidas pela norma para cada classificação (ex.: sacos de 15L, 30L, 50L, etc.).

Capacidade Volumétrica

- A **capacidade volumétrica** refere-se ao volume físico total do saco, considerando o espaço interno disponível quando ele está completamente cheio (até a borda).
- A norma reconhece que a **capacidade volumétrica real** pode ser maior do que a **capacidade nominal**. Essa diferença permite ao usuário um espaço adicional para fechamento ou manuseio.

Relação Entre as Capacidades

A norma não exige que a **capacidade volumétrica real** seja exatamente igual à **capacidade nominal**, mas define que as dimensões mínimas do saco devem ser suficientes para atender à **capacidade nominal** com segurança. Isso significa que:

- Um saco de lixo pode ter uma capacidade volumétrica maior que a nominal, mas não pode ser menor do que o especificado para o volume declarado.

A ABNT NBR 9191/2008 não fixa valores exatos de capacidade volumétrica para cada dimensão, mas determina que os sacos devem ser compatíveis com o uso final. O aumento da capacidade para 40 litros busca atender demandas específicas de acondicionamento, respeitando o uso previsto para resíduos sólidos de serviços de saúde.

Além disso vale ressaltar que a tabela utilizada pela impugnante para realizar sua argumentação diz respeito aos sacos de lixo da classe I, que tem por finalidade o uso em lixo denominado como comum, enquanto o descritivo contido no edital especifica que o material se refere a resíduos da área de saúde, sendo portanto enquadrado na classe II.

Existem diferenças entre essas classes no que diz respeito a norma em questão, conforme mostra a tabela abaixo:

Critério	Classe 1	Classe 2
Resistência mecânica	Menor	Maior
Tipo de resíduos	Resíduos leves	Resíduos pesados/perigosos



Critério	Classe 1	Classe 2
Vedação e estanqueidade	Básica	Rigorosa
Normas de ensaio aplicáveis	Menos rigorosas	Mais rigorosas
Aplicação principal	Lixo comum	Resíduos de serviços de saúde ou perigosos

Ou seja, como podemos verificar devido ao item se enquadrar como classe 2, faz sentido que a capacidade volumétrica seja diferente da capacidade nominal, uma vez que por ser utilizado para resíduos mais pesado e perigosos deve se ter mais espaço para manuseio e fechamento, provendo segurança para os manuseantes.

É importante destacar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Segundo Suzana de Toledo Barros, *"razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo."*

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelo setor solicitante, foram observadas as todas as especificações e quantitativos necessários para uso no HMTR e deverão ser observados após o recebimento de cada Autorização de Fornecimento, pela licitante vencedora.

Mais uma vez, é importante frisar **não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas no interesse público.** Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados na Lei Federal nº 14.133/2021. Marçal Justem Filho, assim conceitua o princípio da vantajosidade:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular, A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e 9 particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde a situação de menor custo e maior



benefício para a Administração.”

Por si só, a vantajosidade abrange a economicidade, contudo, não se limitando apenas a ela, pois transcende a órbita meramente econômica, como se observa na ligação anterior, abarca um conceito bem mais amplo, relacionado com a melhor opção para suprir o interesse da Administração, na relação custo-benefício (FREITAS, p. 16433).

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas, sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Dentre os princípios basilares da Administração Pública aplicáveis as licitações, a eficiência, tão bem explicada por Joel de Menezes Niebuhr, gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais: o do preço justo, que determina que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado; o da seletividade, que requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com qualidade do objeto a ser contratado e; o da celeridade, que abrange o tempo que se deve levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível.

Ainda comenta o autor: *“A observância de todos eles, em conjunto, releva a tão almejada eficiência”*.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa.

Porquanto, comprovado está que, as alterações sugeridas pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

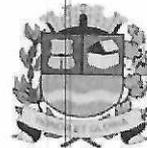
DA DECISÃO

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, esclarecidos os fatos solicitados, conhecemos das impugnações, e no mérito solicitamos julga-las IMPROCEDENTES, mantendo-se sem alteração os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2024.

Ao final cumpre esclarecer que a análise aqui consignada, se atem as convicções exigidas no instrumento convocatório e na legislação vigente. Era o que tínhamos a informar.

Após análise da área técnica o presente processo foi encaminhado em 28/11/2024 para o Setor Jurídico conforme segue análise e parecer:

Diante do exposto, o jurídico opina pelo indeferimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa Troika Distribuição Ltda, uma vez que as alegações não demonstram ilegalidade ou irregularidade nas disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 036/2024.



As especificações técnicas foram fundamentadas no Termo de Referência elaborado pelo setor competente, e não há elementos que justifiquem a alteração do instrumento convocatório.

Recomendo que a decisão seja comunicada á impugnante nos termos do art. 164, parágrafo 4º da Lei 14.133/2021, garantindo-lhe ciência plena e o direito ao contraditório e á ampla defesa.

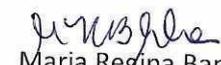
5. DA CONCLUSÃO

5.1. *A priori*, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e edatafícias.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o Parecer da área técnica e do Setor Jurídico conclui-se pelo **Indeferimento da impugnação** apresentada pela empresa Troika Distribuição Ltda.

Mogi Guaçu, 29 de novembro de 2024.


Maria Regina Bando da Silva
Pregoeira



DEPARTAMENTO JURÍDICO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS

PARECER JURÍDICO nº 443/2024

Processo Licitatório nº 000317/2024

Pregão Eletrônico nº 036/2024

Assunto: Análise de pedido de impugnação apresentado pela empresa TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA ao edital do Pregão Eletrônico nº 036/2024, cujo objeto é a aquisição parcelada de sacos de lixo.

EMENTA: PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024 – AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXO – EXIGÊNCIA DE LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS CREDENCIADOS PELO INMETRO – CONFORMIDADE COM A ABNT NBR 9191/2008 – ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS TÉCNICAS – PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E COMPETITIVIDADE – INDEFERIMENTO.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 036/2024, promovido pelo Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, em Mogi Guaçu/SP, apresentado pela empresa TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante alegou que o edital apresenta as seguintes inconsistências:

1. Ausência de exigência de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para os itens 1, 2, 3 e 8, embora se exija conformidade com a norma ABNT NBR 9191/2008.
2. Contradição nas medidas especificadas para o item 9 em relação à norma ABNT NBR 9191/2008.



A empresa requer a alteração do edital nos seguintes termos:

- Inclusão da exigência de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para os itens 1, 2, 3 e 8.
- Ajuste das medidas especificadas para o item 9 de forma a adequá-las à ABNT NBR 9191/2008.

O setor técnico elaborou resposta fundamentada, apontando que as exigências contidas no edital estão alinhadas com a legislação e os princípios que regem a Administração Pública.

Cabe a este parecer jurídico analisar a impugnação à luz do parecer técnico emitido e da legislação aplicável, especialmente os princípios que regem as contratações públicas, para subsidiar a decisão final.

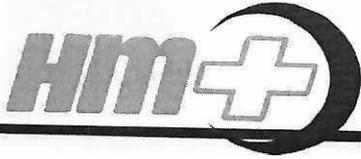
II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O objeto das impugnações trata exclusivamente de questões técnicas. Contudo, a análise dessas questões técnicas foi realizada pelo setor competente, que concluiu que os requisitos estabelecidos no edital são suficientes para atender ao interesse público, sem que seja necessária a exigência adicional de laudos.

Portanto, cumpre informar que as cláusulas edilícias dos processos licitatórios desta autarquia, objetivam a ampla competitividade e a isonomia, resguardando o fiel cumprimento do contrato e garantindo maior eficiência a contratação pública, sendo que, tem como base o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e



alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Salienta-se que os requisitos e especificidades do item licitado não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de



condições de execução, das condições de pagamento etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais poder ser invocada** — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. **Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas.** Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,"

Após análise detalhada do edital, da alegação da empresa impugnante e das considerações da equipe técnica do Hospital, chegamos à seguinte conclusão:

A análise jurídica, por sua natureza, deve concentrar-se na avaliação da legalidade e da conformidade do processo licitatório com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente a isonomia, a impessoalidade e a competitividade.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem autonomia para definir os critérios técnicos nos editais, desde que estes não sejam desnecessários ou desproporcionais, e que não comprometam a competitividade do certame. No caso em questão, a impugnação traz exclusivamente elementos técnicos, já observados pelo setor competente, cabendo ao parecer jurídico verificar se essas exigências técnicas respeitam os princípios da ampla concorrência e da razoabilidade.

É prerrogativa da Administração Pública promover alterações no Edital, desde que essas alterações sejam justificadas. As alterações realizadas na concepção técnica podem ser fundamentadas em critérios técnicos, econômicos ou operacionais, atualizando o objeto da licitação e atendendo às necessidades da Administração Pública.

Conforme disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve garantir igualdade de condições entre os participantes, sem que requisitos desnecessários impeçam a ampla concorrência. Além disso, o art. 7º, §4º, da mesma lei, exige que as especificações técnicas sejam elaboradas de modo a evitar direcionamento ou favorecimento a uma empresa em particular, devendo os requisitos ser justificáveis em termos de funcionalidade e eficiência.

As certificações solicitadas no edital têm como finalidade assegurar a qualidade, segurança e sustentabilidade dos produtos ofertados, em conformidade com o interesse público. O artigo 37 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, devendo garantir o cumprimento do contrato sem restrição excessiva à competitividade.

O Termo de Referência elaborado pelo setor técnico justifica que as certificações solicitadas visam assegurar a durabilidade, sustentabilidade e segurança dos mobiliários adquiridos. Ainda que o objeto da licitação seja considerado simples, o impacto de sua aquisição em larga escala, com potencial para influenciar a ergonomia e segurança no ambiente de trabalho, torna relevante a garantia de padrões de qualidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade do pedido de impugnação

O pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, em conformidade com o prazo estabelecido no edital e no art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sendo cabível sua análise de mérito.

2. Da ausência de exigência de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO:

A norma ABNT NBR 9191/2008 estabelece os requisitos técnicos para sacos plásticos para lixo, como critérios de resistência e capacidade volumétrica, mas não exige que os ensaios sejam realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

De acordo com o setor técnico, a exigência de conformidade dos produtos com a norma ABNT NBR 9191/2008, sem restrição à acreditação pelo INMETRO, é

suficiente para garantir a qualidade dos materiais licitados, respeitando o princípio da proporcionalidade e evitando restrições desnecessárias à competitividade.

Além disso, a legislação aplicável não impõe a obrigatoriedade de laudos emitidos exclusivamente por laboratórios credenciados pelo INMETRO, salvo previsão expressa no edital, o que não ocorre no presente caso.

Impor tal exigência, sem justificativa técnica específica, configuraria violação ao princípio da ampla competitividade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. Das medidas especificadas para o item 9:

A análise técnica constatou que o descritivo do item 9 está em conformidade com a norma ABNT NBR 9191/2008 e atende às especificidades do uso para resíduos da área de saúde, classificados como Classe II.

Conforme esclarecido, a diferença entre capacidade nominal e volumétrica é esperada em itens dessa natureza, visando garantir a segurança no manuseio de resíduos perigosos. Essa especificidade técnica reflete a discricionariedade da Administração para adequar o edital às suas necessidades, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, o princípio da vantajosidade, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração adote critérios que assegurem o melhor custo-benefício, o que foi observado na formulação do Termo de Referência.

4. Do poder discricionário da Administração:

Conforme já dissemos, a Administração possui discricionariedade para definir as especificações técnicas e os critérios de habilitação de acordo com o interesse público, desde que respeitados os limites legais.

No caso em tela, o edital foi elaborado com base em estudo técnico que considerou as necessidades do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, sem indícios de que as exigências sejam desarrazoadas ou desproporcionais.



IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo indeferimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**, uma vez que as alegações não demonstram ilegalidade ou irregularidade nas disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 036/2024.

As especificações técnicas foram fundamentadas no Termo de Referência elaborado pelo setor competente, e não há elementos que justifiquem a alteração do instrumento convocatório.

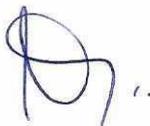
Recomendo que a decisão seja comunicada à impugnante nos termos do art. 164, §4º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-lhe ciência plena e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o parecer

Salvo melhor juízo.

Encaminha-se o presente parecer à autoridade competente para decisão final.

Mogi Guaçu, 29 de novembro de 2024.



Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP



Kelly Cristina Camilotti Cavalheiro
Superintendente
Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos"



Hospital "Dr. Tabajara Ramos"
Orgulho em ser Municipal!



DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório N° 000317/2024 - Pregão Eletrônico N° 0036/2024

Objeto: registro de preços para a aquisição parcelada de sacos de lixo para suprir a demanda do Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" e Unidades de Pronto Atendimento, por um período de 12 meses.

Na qualidade de Autoridade Superior Competente, com base nos fundamentos apresentados pela área técnica e Setor Jurídico, acolho a manifestação da Pregoeira acerca dos esclarecimentos prestados, e decido pelo **Indeferimento** do pedido de impugnação da empresa Troika Distribuição Ltda. O certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Mogi Guaçu, 29 de novembro de 2024.

Kelly Cristina Camilotti Cavalheiro
Superintendente Interina